

PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

LEI NÚMERO 1.759, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1.992
=====

Institui na Administração Municipal a
forma de pagamento de despesas de via-
gens pelo Regime de Adiantamento.

SR. CELSO AUGUSTO BIROLI, Prefeito Municipal de Uchoa,
Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona
promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica instituída na Administração Municipal,
baseada no Artigo 68, da Lei Federal número 4.320, de 17 de março
de 1.964, a forma de pagamento de despesas de viagens pelo Regime
de Adiantamento, que reger-se-á por esta Lei.

Artigo 2º. - O Regime de Adiantamento consiste única e
exclusivamente a: Prefeito, Vice-Prefeito, Prefeito em Exercício,
residente da Câmara, Vereadores e Servidores Públicos Municipais,
sempre precedido de Empenho de Despesa em dotação própria.

Artigo 3º. - Poderão realizar-se sob o Regime de Adian-
tamento os gastos decorrentes das seguintes despesas:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com Serviços de terceiros e Encargos;
- III - Despesas com Diárias e ajuda de custo;
- IV - Despesas com Transportes em Geral;
- V - Despesas Judiciais;
- VI - Despesas com Representações Eventuais;
- VII - Despesas Extraordinárias Urgentes;
- VIII - Despesas que tenha de ser efetuada fora da sede do -
município;
- IX - Despesas com refeições, e
- X - Despesas Eventuais e de Pronto Pagamento.

Artigo 4º. - Considera-se despesas eventuais e de pronto
pagamento os seguintes itens, para efeitos desta Lei, as que se rea-
lizarem com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO COMUNITÁRIO DE UCHOA

2

I - Selos Postais, telegramas, radiogramas, materiais de limpeza e higiene pessoal, lavagens de roupas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, impressos, artigos farmacêuticos e de laboratório em quantidade de varejo para o uso ou consumo imediato e despesas médicas de necessidade imediata ou de urgência, devidamente comprovada e justificadas;

II - Também constarão deste artigo o item as despesas que se enquadrarem ao Adendo "I", à Portaria SOF nº. 15, de 20 de junho de 1.978, do Elemento de Despesa "3132" - Outros Serviços e Encargos", da Lei Federal número 4.320/64.

Artigo 5º. - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumos remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento de normalidade de despesa.

Artigo 6º. - As requisições de adiantamentos serão feitas, pelo responsável do mesmo, imediato, quando for subordinado, será processada pela contabilidade, desde que autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Parágrafo Único - A autorização que se refere o presente artigo, será dada pelo dirigente da Autarquia ou Presidente da Câmara, quando for o caso.

Artigo 7º. - Da requisição deverá obrigatoriamente constar:

I - Identificação da espécie da despesa;

II - Nome completo, cargo ou função do responsável pelo adiantamento;

III - Dotação a ser empenhada;

IV - Constar o número desta Lei.

Artigo 8º. - O requisitante terá o prazo de 10 (dez) dias a contar do término do período de aplicação, para prestar contas do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - Cada adiantamento corresponde-se a uma prestação de contas que conterà a documentação comprobatória dos gastos (notas fiscais, recibos, tickets, etc.)

Artigo 9º. - As prestações dos adiantamentos deverão ser entregues na Contadoria Municipal, da Câmara ou Autarquias, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo Único - Se não cumpridas estas determinações a Contadoria da Prefeitura, da Câmara ou de Autarquias, deverá a mes

PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA

AV. PEDRO DE TOLEDO, 1011 - CEP 15.890 - FONE: (0172) 86-1219 - UCHOA
ESTADO DE SÃO PAULO



GOVERNO MUNICIPAL DE UCHOA 3

ma responsável, efetuar comunicação do não cumprimento do determinado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 10 - Não se fará adiantamento a servidor em al cance nem a responsável por dois adiantamentos.

Artigo 11 - Não se fará novo adiantamento a quem ante riormente não prestou contas devidamente.

Artigo 12 - Caberá a Contadoria da Prefeitura ou da - Câmara ou de Autarquia, a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 13 - Recebidas as Prestações de Contas, a Con- tadoria da entidade responsável verificará se as disposições pre- sentes a esta Lei, forma inteiramente cumpridas, fazendo as exi - gências, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-los.

Artigo 14 - Com o parecer da Contadoria a Prestação - de Contas será arquivada junto com sua respectiva nota de empenho de despesa, à disposição de seus chefes ou dirigentes, dado baixa em suas responsabilidades e outras providências.

Artigo 15 - Não tendo o responsável apresentado contas até a data prevista, a Contadoria oficiará o dirigente responsável, concedendo-lhe um prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, o responsável - acusará o recebimento em protocolo de seu próprio cunho.

Artigo 16 - O não cumprimento das obrigações pelo res- ponsável do adiantamento implicará o seu desconto respectivo em - Folha de Pagamento ou de seu subsídio e eventuais providências.

Artigo 17 - Os casos omissos a esta Lei, serão disci - plinados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua - publicação, revogando a Lei Municipal número 1.646, de 22 de maio de 1.991.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 1.992.

CELSO AUGUSTO BIROLLI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no livro de Leis e, em seguida publicado - por afixação no local de costume e pela Imprensa local.

VERA LÚIZA BERETTA SECO
SECRETÁRIA DA PREFEITURA